



Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

Parecer

Autora: Raquel Ferreira (PS)

Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª (PAN) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano

Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª (PSD) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais

Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª (NInsc) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano

Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª (BE) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano

Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª (PEV) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano



Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - CONSULTAS E CONTRIBUTOS

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE V – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª é uma iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN), subscrita pelos seus três deputados, que visa criar um regime jurídico de proteção do arvoredado urbano.

Foi apresentado à Assembleia da República no dia 9 de março de 2021 e admitido no dia 10 do mesmo mês, tendo baixado à Comissão de Agricultura e Mar, com conexão à 13.ª Comissão. Posteriormente, foi redistribuído à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território, competente em razão da matéria, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), mantendo-se a conexão à 13.ª Comissão.

Sobre esta iniciativa, a Nota Técnica sugere, em caso de aprovação, que o título seja objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, indicando o seguinte: «Regime jurídico de proteção do arvoredado urbano». Dá nota, também, que o n.º 2 do artigo 1.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º têm a mesma redação, com exceção da palavra «geralmente» (no primeiro caso) e «sensivelmente» (no segundo caso) e, invocando razões de segurança jurídica, sugere a clarificação do conceito de «autoridades policiais», constante do n.º 2 do artigo 12.º, e a concretização, no artigo 19.º, das disposições legais e regulamentares revogadas. Ressalva ainda que o n.º 1 do artigo 18.º («contraordenações») remete para as alíneas do artigo 4.º, que não tem alíneas, «nem condutas a sancionar, aparentemente».

O Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª é uma iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), subscrita por dezassete deputados, com vista a definir os critérios de gestão do arvoredado urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais.

Foi apresentado à Assembleia da República no dia 12 de março de 2021 e admitido no dia 16 do mesmo mês, tendo baixado à Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local, com conexão à 11.ª Comissão. Posteriormente, foi redistribuído à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território, competente em razão da matéria, por

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), com conexão com à 13.ª Comissão.

Também em relação ao título desta iniciativa, é sugerido, em caso de aprovação, o aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final. Neste sentido, é recomendado o seguinte título: «Definição dos critérios de gestão do arvoredo urbano público». A Nota Técnica destaca, também, que o artigo 21.º («contraordenações») estatui limites mínimos e máximos para as coimas a aplicar e remete para as «disposições previstas na presente lei», identificando um conjunto de proibições no artigo 12.º («proibições»). Por razões de segurança jurídica, sugere a clarificação das «sanções acessórias» previstas no n.º 8 do mesmo artigo 21.º e das infrações e respetivas coimas e a concretização das «disposições legais e regulamentares» revogadas referidas no artigo 23.º.

O Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª é uma iniciativa da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira (Ninsc JKM), que propõe criar um regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano.

Foi apresentado à Assembleia da República no dia 16 de março de 2021 e admitido no dia 18 do mesmo mês, tendo baixado à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território, competente em razão da matéria, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), com conexão à 13.ª Comissão.

Relativamente a este projeto de lei, é aconselhado o aperfeiçoamento formal do título, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, sugerindo-se o seguinte: «Regime jurídico da proteção e ampliação do arvoredo urbano». É ainda presumido que, embora o artigo 8.º remeta para o artigo 6.º, «a referência correta será o artigo 5.º». A Nota Técnica acrescenta que no artigo 13.º («contraordenações») se estatui que a violação das normas da iniciativa constitui contraordenação ambiental, remetendo a sua punição para as coimas constantes na Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto. Por razões de segurança jurídica, propõe a clarificação das infrações e respetivas coimas e a concretização, no artigo 14.º, das revogações das «disposições legais ou regulamentares que disponham em sentido contrário à presente lei».

O Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª é uma iniciativa do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), subscrita pelos seus dezanove deputados, que pretende aprovar o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano.

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

Foi apresentado à Assembleia da República no dia 18 de março de 2021 e admitido no dia 19 do mesmo mês, tendo baixado à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território, competente em razão da matéria, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), com conexão à 13.ª Comissão.

No que ao Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª (BE) diz respeito, é proposto, em caso de aprovação, o aperfeiçoamento formal do título, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, dando cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. Assim, a Nota Técnica sugere o seguinte: «Regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano». Refere ainda que, relativamente ao artigo 25.º, por razões de segurança jurídica, poderão ser concretizadas as revogações das «disposições legais ou regulamentares que disponham em sentido contrário à presente lei», sublinhando que, com a presente redação, a norma se limita a estatuir um princípio geral do direito (norma posterior prevalece sobre norma anterior).

O Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª é uma iniciativa do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV), subscrita pelos seus dois deputados, que propõe instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano.

Foi apresentado à Assembleia da República no dia 20 de março de 2021 e admitido no dia 22 do mesmo mês, tendo baixado à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território, competente em razão da matéria, por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), com Conexão à 13.ª Comissão.

O título do projeto de lei, de acordo com a Nota Técnica, embora traduza sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, em caso de aprovação, poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

A Constituição da República Portuguesa, no artigo 167.º («Iniciativa da lei e do referendo»), e o Regimento da Assembleia da República, no artigo 119.º («Iniciativa»), definem os termos da subscrição e da apresentação à Assembleia da República de iniciativas legislativas. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por determinação da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 119.º do RAR, as iniciativas em análise no presente parecer assumem a forma de projetos de lei.

As iniciativas em análise encontram-se redigidas sob a forma de artigos e são precedidas de uma breve justificação ou exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Cumprem ainda o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário dos diplomas¹ e na alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, tendo um título que traduz sinteticamente os respetivos objetos principais, não obstante o supra considerado.

Os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, são respeitados nos cinco projetos de lei, na medida em que não parecem infringir a Constituição ou qualquer princípio nela consignado e definem o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Em caso de aprovação, estas iniciativas revestirão a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Do ponto de vista da sistemática, o Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª (PAN) é composto por vinte artigos, conforme segue:

Artigo 1.º	Objeto
Artigo 2.º	Conceitos
Artigo 3.º	Âmbito de aplicação
Artigo 4.º	Princípios Gerais
Artigo 5.º	Deveres Gerais
Artigo 6.º	Deveres Especiais
Artigo 7.º	Operações urbanísticas
Artigo 8.º	Restantes operações que afetem o presente uso do solo
Artigo 9.º	Proibições
Artigo 10.º	Salvaguarda ao abate
Artigo 11.º	Das Podas em Geral
Artigo 12.º	Competências

¹ Aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, e Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

Artigo 13.º	Gestão do Sistema Arbóreo Urbano
Artigo 14.º	Profissão de Arborista
Artigo 15.º	Inventário municipal do arvoredado urbano
Artigo 16.º	Novas plantações em tecido urbano
Artigo 17.º	Medidas de compensação
Artigo 18.º	Contraordenações
Artigo 19.º	Norma revogatória
Artigo 20.º	Entrada em vigor

O Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª (PSD) é composto por vinte e quatro artigos, conforme segue:

CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	
Artigo 1.º	Objeto
Artigo 2.º	Definições
CAPÍTULO II	
Regulamentos Municipais de Arvoredado Urbano	
Secção I	
Competências	
Artigo 3.º	Competências dos municípios
Artigo 4.º	Prazo de publicação
Artigo 5.º	Registo dos regulamentos municipais
Secção II	
Arvoredado de interesse municipal	
Artigo 6.º	
Secção III	
Espécies arbóreas protegidas e Árvores Classificadas	
Artigo 7.º	Preservação de espécies
CAPÍTULO III	
Critérios e regras gerais para gestão e manutenção do arvoredado urbano	
Secção I	
Artigo 8.º	Competência
Artigo 9.º	Requisitos
CAPÍTULO IV	
Gestão Urbanística	
Secção I	
Artigo 10.º	Operações urbanísticas

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

Artigo 11.º	Medidas de compensação
CAPÍTULO V Gestão e Manutenção de Arvoredo Secção I (Intervenção no arvoredo)	
Artigo 12.º	Proibições
Artigo 13.º	A manutenção do arvoredo
Artigo 14.º	Podas
Artigo 15.º	Plantações, transplantes, substituições de árvores e limpeza de caldeiras
Artigo 16.º	Abate
Artigo 17.º	Hierarquização de salvaguarda
CAPÍTULO VI Procedimento Administrativo Secção I	
Artigo 18.º	Pedidos de intervenção
Artigo 19.º	Prazos
Artigo 20.º	Fiscalização
Artigo 21.º	Contraordenações
CAPÍTULO VII Estatuto Profissional Secção I	
Artigo 22.º	Profissão de Arborista
Artigo 23.º	Norma revogatória
Artigo 24.º	Entrada em vigor e produção de efeitos

O Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª (Ninsc JKM) é composto por quinze artigos, conforme segue:

Artigo 1.º	Objeto
Artigo 2.º	Conceitos
Artigo 3.º	Definições
Artigo 4.º	Objetivos
Artigo 5.º	Princípio da Preservação
Artigo 6.º	Restrições e interdições
Artigo 7.º	Intervenções urbanísticas e sobre a utilização do solo

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

Artigo 8.º	Manual de Boas Práticas
Artigo 9.º	Departamento de Gestão e Valorização do Património Arbóreo
Artigo 10.º	Regulamento Municipal do Arvoredo Urbano
Artigo 11.º	Profissão de Arborista
Artigo 12.º	Direitos e Deveres dos Cidadãos
Artigo 13.º	Contraordenações
Artigo 14.º	Norma revogatória
Artigo 15.º	Entrada em vigor

O Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª (BE) é composto por vinte e seis artigos, conforme segue:

Artigo 1.º	Objeto
Artigo 2.º	Âmbito de aplicação
Artigo 3.º	Definições
Artigo 4.º	Princípios Gerais
CAPÍTULO II Proteção	
Artigo 5.º	Proibição de abate
Artigo 6.º	Proibição de podas desadequadas
Artigo 7.º	Outras proibições
Artigo 8.º	Árvores de interesse público e espécies arbóreas protegidas
Artigo 9.º	Obrigações dos titulares do arvoredo urbano
CAPÍTULO III Conservação	
Artigo 10.º	Inventário municipal do arvoredo urbano
Artigo 11.º	Conservação do arvoredo urbano
Artigo 12.º	Manutenção do coberto arbóreo e dos seus serviços ecológico climáticos
CAPÍTULO IV Fomento	
Artigo 13.º	Coberto Arbóreo
Artigo 14.º	Plantação de árvores
Artigo 15.º	Substituição de árvores
Artigo 16.º	Transplante de árvores

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

CAPÍTULO V

Instrumentos de gestão

Artigo 17.º	Regulamento municipal para a gestão do arvoredo urbano
Artigo 18.º	Plano municipal para a proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano

CAPÍTULO VI

Participação pública

Artigo 19.º	Publicação do inventário municipal do arvoredo urbano
Artigo 20.º	Divulgação das operações de gestão do arvoredo urbano

CAPÍTULO VII

Profissão de arborista

Artigo 21.º	Reconhecimento da profissão de arborista
--------------------	--

CAPÍTULO VIII

Fiscalização, inspeção e processo contraordenacional

Artigo 22.º	Fiscalização das ações de gestão do arvoredo urbano
Artigo 23.º	Inspeção da gestão do arvoredo urbano
Artigo 24.º	Contraordenações

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias e finais

Artigo 25.º	Norma revogatória
Artigo 26.º	Entrada em vigor

O Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª (PEV) é composto por sete artigos, conforme segue:

Artigo 1.º	Objeto
Artigo 2.º	Âmbito
Artigo 3.º	Instrumentos nacionais
Artigo 4.º	Instrumentos municipais
Artigo 5.º	Participação pública
Artigo 6.º	Acompanhamento da implementação dos instrumentos de gestão
Artigo 7.º	Entrada em vigor

2. Objeto, conteúdo e motivação

O Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª (PAN) propõe a criação de um regime jurídico de proteção das árvores de espécies autóctones e alóctones, de propriedade pública ou privada, de crescimento espontâneo ou cultivadas, tendo em consideração a importância do património arbóreo para a transição energética, a qualidade do ar e a biodiversidade, destacando, também, a sua função social. Neste sentido, a iniciativa integra um quadro normativa que incide sobre as operações de poda, transplantes e critérios para abate, sobre quem o fiscaliza, prevendo ainda um regime sancionatório para os incumpridores.

O objeto do Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª (PSD) é estabelecer o regime de gestão do arvoredo urbano integrante do domínio público municipal e do domínio privado do município e do património arbóreo pertencente ao Estado, estatuidando, também, sobre as operações de poda, transplantes, critérios para abate e de seleção de espécies a plantar. Na exposição de motivos, os autores da iniciativa salientam os benefícios da manutenção e criação de “infraestruturas verdes urbanas” para o ambiente, o clima, a saúde e o urbanismo. Assim, sublinham a importância de promover e sistematizar as intervenções em termos de planeamento, implantação, gestão e manutenção do arvoredo, bem como de tipificar as infrações mais frequentes, regular contraordenações e fixar as respetivas coimas.

O Projeto de Lei n.º 734/XIV/2ª (Nisc JKM) tem em vista a criação de um regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano. A iniciativa visa garantir a integridade do arvoredo urbano, valorizar as árvores como elementos estruturantes da paisagem no espaço urbano e promover a ampliação do arvoredo urbano. A autora salienta a importância das escolhas dos métodos e materiais de construção utilizados e, também, as que dizem respeito à ocupação do solo e ao ordenamento do território, sublinhando que «a gestão do arvoredo urbano necessita de profissionais especificamente treinados».

O Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª (BE), que visa aprovar um regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano, através de instrumentos de gestão específicos e intervenção baseada no conhecimento técnico e científico. Neste sentido, determina a elaboração de inventários municipais do arvoredo existente em domínio público e privado urbano, estipula a criação de regulamentos municipais para a gestão da vegetação arbórea com base nas orientações de especialistas em arboricultura e estabelece a criação de planos municipais para a proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano. Atenta, ainda, à definição, reconhecimento e homologação da profissão de arborista, estatuidando que as operações de abate, poda, transplante, substituição, plantio, entre outras intervenções, sejam efetuadas por técnicos credenciados.

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

O Projeto de Lei n.º 748/XIV/2ª (PEV) propõe a criação de instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano, perspetivando fomentar a componente arbórea nas áreas urbanas, gerando biodiversidade e garantindo funções ecossistémicas relevantes (regulação do clima, a regulação de cheias, entre outros). Os autores consideram, também, a inscrição de «regras técnicas e operacionais», propondo a criação de uma Estratégia Nacional de Proteção e Fomento do Arvoredo em Meio Urbano, que contenha um Manual de Boas Práticas da gestão do arvoredo em meio urbano, e dotar os Municípios de um Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano.

3. Enquadramento jurídico

Considerando o objeto dos Projetos de Lei n.ºs 723/XIV/2.ª (PAN), 733/XIV/2.ª (PSD), 734/XIV/2.ª (NInsc), 741/XIV/2.ª (BE) e 748/XIV/2.ª (PEV) importa atentar no ordenamento jurídico português e considerar os seguintes diplomas em vigor:

- Constituição da República Portuguesa, que no artigo 9.º define como tarefa fundamental do Estado defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território e no artigo 66.º («Ambiente e qualidade de vida») estatui que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender;
- Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, que define as bases da política de ambiente;
- Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, que aprova o regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público;
- Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, que estabelece os critérios de classificação e desclassificação de arvoredo de interesse público, os procedimentos de instrução e de comunicação e define o modelo de funcionamento do Registo Nacional do Arvoredo de Interesse Público;
- Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, que aprova a lei quadro das contraordenações ambientais;
- Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 155/2004, de 30 de junho 29/2015, de 10 de fevereiro que estabelece medidas de proteção ao sobreiro e à azinheira;
- Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de dezembro, que aprova o regime de proteção do azevinho espontâneo;
- Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, que no n.º 1 do artigo 1366.º prevê que «é lícita a plantação de árvores e arbustos até à linha divisória dos prédios, mas ao dono do prédio vizinho é permitido arrancar e cortar as raízes que se introduzirem no seu

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

terreno e o tronco ou ramos que sobre ele propenderem, se o dono da árvore, sendo rogado judicialmente ou extrajudicialmente, o não fizer dentro de três dias»;

- Resolução da Assembleia da República n.º 55/2020, de 30 de julho, retificada pela Declaração de Retificação n.º 28/2020, de 11 de agosto, que recomenda ao Governo que crie, em conjunto com as autarquias, uma estratégia nacional para o fomento do arvoredo em meio urbano, com o objetivo da preservação e alargamento de corredores e espaços verdes, articulados com as infraestruturas verdes e as estruturas ecológicas urbanas e não urbanas, em alinhamento com estratégias e planos de conservação e preservação, integrando nessa estratégia um manual de boas práticas, na gestão do arvoredo em meio urbano, contendo regras adequadas, incluindo requisitos ambientais e paisagísticos para as intervenções de plantio, poda, limpeza e manutenção, abate e transplante de árvores em meio urbano e nos espaços públicos;
- Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico, consagrando, na sua redação atual, como atribuição das autarquias a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações.

4. Iniciativas legislativas, projetos de resolução e petições pendentes sobre matéria conexa

Encontram-se neste momento em apreciação conjunta as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª (PAN) - Criação do regime jurídico de proteção do arvoredo urbano;
- Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª (PSD) - Define os critérios de gestão do arvoredo urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais;
- Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª (NIpsc) - Cria o regime de proteção e ampliação do arvoredo urbano;
- Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª (BE) - Aprova o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano;
- Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª (PEV) - Instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano.

5. Antecedentes parlamentares

Sobre matéria conexa com a tratada nos Projetos de Lei em análise, foi apreciada na presente Legislatura a Petição n.º 136/XIV/2.ª – Pela regulamentação da gestão do arvoredo urbano (1127 assinaturas), cujo relatório final foi aprovado por unanimidade, na reunião de 24 de março de 2021 da Comissão de Ambiente.

PARTE II - CONSULTAS E CONTRIBUTOS

A Nota Técnica refere que, ao abrigo da Lei n.º 35/98, de 18 de julho, poderá ser solicitada a pronúncia das organizações ambientais.

De acordo com o estabelecido no artigo 141.º do Regimento da Assembleia da República, poderá ainda ser deliberada a consulta da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP).

Salienta, ainda, que, impondo os projetos de lei «determinações específicas que vinculam o Governo», poderá ser promovida a prévia audição dos membros do Governo que tutelam as áreas do ambiente e florestas, bem como de organismos das respetivas tutelas que poderão vir a ser envolvidos na aplicação da futura legislação.

PARTE III - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A Deputada relatora do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, que, de resto, é de «*elaboração facultativa*», conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE IV – CONCLUSÕES

A Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território, em reunião realizada no dia 7 de abril 2021, aprova a seguinte parecer:

1. O Projeto de Lei n.º 723/XIV/2.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do Pessoas-Animais-Natureza (PAN), tem em vista a criação do regime jurídico de proteção do arvoredado urbano;

O Projeto de Lei n.º 733/XIV/2.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), propõe definir os critérios de gestão do arvoredado urbano público e a obrigatoriedade da criação de regulamentos municipais;

O Projeto de Lei n.º 734/XIV/2.ª, da autoria da Deputada Não Inscrita Joacine Katar Moreira do (Ninsc JKM), visa a criação do regime de proteção e ampliação do arvoredado urbano;

Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território

O Projeto de Lei n.º 741/XIV/2.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), pretende aprovar o regime jurídico da proteção, conservação e fomento do arvoredo urbano;

O Projeto de Lei n.º 748/XIV/2.ª, da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista «Os Verdes» (PEV), propõe instrumentos de gestão do arvoredo em meio urbano.

2. As iniciativas legislativas em análise no presente Parecer reúnem os requisitos constitucionais, legais e regimentais para serem apreciadas e votadas em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrentes sentidos de voto para o debate.

PARTE V – ANEXOS

Notas técnicas, datadas de 31 de março de 2021 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

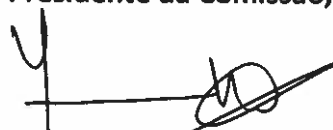
Palácio de S. Bento, 7 de abril de 2021.

A Deputada Relatora,



(Raquel Ferreira)

O Presidente da Comissão,



(José Maria Cardoso)